

MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA AUTORIDADE CENTRAL CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE ADULTOS

2018 | 2019

1.7.2018 a 31.12.2019

RELATÓRIO DE ATIVIDADES

[alínea e), da Diretiva n.º 2/2019/PGR]

AUTORIDADE CENTRAL

CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE ADULTOS

1.7.2018 A 31.12.2019



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Procuradoria-Geral da República
Rua da Escola Politécnica, 140
1269-269 Lisboa
Tel. +351 213 921 900 | www.ministeriopublico.pt

Autoridade Central | Proteção de Adultos

+351 213 921 900 | +351 213 921 936 | autoridadecentral.adultos@pgr.pt

**Título | RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA AUTORIDADE CENTRAL – CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO INTERNACIONAL
DE ADULTOS**
| 1.7.2018 A 31.12.2019

Edição | Procuradoria-Geral da República

Equipa | Miguel Ângelo Carmo | Inês Robalo | Isabel Capela



ÍNDICE

1.	PREÂMBULO	5
2.	OBJETIVO	7
3.	MEMBROS DA AUTORIDADE CENTRAL PORTUGUESA	8
4.	DOSSIÊS DE ACOMPANHAMENTO [DA]	8
4.1.	DAS COMUNICAÇÕES RECEBIDAS DE AUTORIDADES CENTRAIS CONGÉNERES	9
4.1.1.	Autoridade Central Francesa	10
4.1.2.	Autoridade Cantonal Suíça – Cantão de Schwyz	10
4.1.3.	Autoridade Cantonal Suíça – Cantão de Vaud	11
4.1.4.	Autoridade Cantonal Suíça – Cantão de Genebra	11
4.1.5.	Autoridade Cantonal Suíça – Cantão de St. Gallen	11
4.2.	DAS COMUNICAÇÕES DIRETAS DE OUTRAS ENTIDADES	12
4.2.1.	Direção-Geral da Política de Justiça	12
4.2.2.	Instituto da Segurança Social	13
4.2.3.	Conferência da Haia de Direito Internacional Privado	13
4.2.4.	Entidades francesas	13
4.2.5.	Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública	14
4.2.6.	Consulado de Portugal na Suíça	14
4.2.7.	Rede Judiciária Europeia	14
4.2.8.	Advogados	14
4.2.9.	Cidadãos	15



4.3. DAS COMUNICAÇÕES PROVENIENTES DAS ESTRUTURAS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	16
4.3.1. Procuradoria-Geral Regional de Coimbra	16
4.3.2. Procuradoria-Geral Regional de Lisboa.....	16
4.3.3. Procuradoria-Geral Regional de Évora	17
4.3.4. Procuradoria da República da Comarca de Braga.....	17
4.3.5. Procuradoria da República da Comarca de Bragança	17
4.3.6. Procuradoria da República da Comarca de Faro	18
4.3.7. Procuradoria da República da Comarca de Lisboa Oeste	18
4.3.8. Procuradoria da República da Comarca da Madeira	18
4.3.9. Procuradoria da República da Comarca do Porto	19
5. DAS COMUNICAÇÕES EXPEDIDAS PARA AUTORIDADES CENTRAIS CONGÉNERES AO ABRIGO DO ARTIGO 7.º	20
6. DAS COMUNICAÇÕES DIRIGIDAS A ESTRUTURAS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	21
7. AÇÕES ESPECIAIS DE REVISÃO E CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA (AERC).....	23
8. AÇÕES ESPECIAIS DE ACOMPANHAMENTO (AEA)	23
9. ARTICULAÇÃO COMUNICACIONAL E FUNCIONAL COM OUTRAS ENTIDADES (PÚBLICAS E PRIVADAS).....	24
10. REFERÊNCIAS ESTATÍSTICAS ACUMULADAS.....	26
11. PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS	27



1. PREÂMBULO

O aumento do tempo médio de vida e o consequente envelhecimento da população mundial, que se alia ao surgimento de doenças degenerativas, que provocam novas formas de incapacitação, progressivas e varáveis de caso para caso, bem como a crescente mobilidade transnacional destes adultos mais vulneráveis obrigaram à necessidade de assegurar, em situações de caráter internacional, a proteção destes adultos, através de regulamentação jurídica própria e adequada e de cooperação a nível internacional.

As questões que reclamam adequada resposta no direito internacional privado no domínio dos direitos dos adultos nacionais de um país a residir num outro implicam, por vezes, resolução célere e eficaz, designadamente, no domínio da administração de bens pertencentes a pessoas que sofrem uma deficiência ou insuficiência das capacidades pessoais. O papel das Autoridades Centrais neste concreto domínio assume já uma importância acrescida, a qual redundará, num futuro muito próximo, numa atividade complexa e desafiante.

Sempre que um adulto tenha tomado medidas antecipadas relativamente aos seus cuidados e/ou à sua representação em caso de incapacidade, torna-se necessário resolver a questão da validade destas medidas a nível internacional.



Colocam-se igualmente questões relativas à legislação a aplicar, quem é que pode representar o adulto e com que poderes. Tornou-se, portanto, necessário dispor de regras claras relativas às autoridades competentes para tomar as medidas necessárias para proteger a pessoa e/ou os seus bens.

A Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos, concluída na Haia, em 13 de janeiro de 2000, aborda muitas destas questões, prevendo regras relativas à competência, à lei aplicável e ao reconhecimento e à execução internacional de medidas de proteção. Esta Convenção estabelece igualmente um mecanismo de cooperação entre as autoridades dos Estados Contratantes.

A Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos, aprovada na Haia em 13 de janeiro de 2000, entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 1 de julho de 2018.

Para os efeitos a que alude o artigo 28.º da Convenção, a Procuradoria-Geral da República foi designada como Autoridade Central.

A estrutura funcional que assegura a atuação da Autoridade Central foi definida, pela Procuradora-Geral da República, na Diretiva n.º 2/2019, de 21 de fevereiro, que determinou que as funções da Autoridade Central seriam asseguradas pelo Gabinete da Procuradora-Geral da República, coadjuvado por uma técnica superior jurista dos quadros da Procuradoria-Geral da República, com o apoio direto da Secção de Expediente Geral e do Serviço de Tradução afetos à cooperação judiciária em matéria penal.

*



2. OBJETIVO

A Senhora Procuradora-Geral da República, em despacho de 6 de março de 2019 destacou que, tendo a Procuradoria-Geral da República sido designada Autoridade Central para os efeitos da Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos, seria importante e desejável que *“esta atividade transnacional de resolução de conflitos e de proteção seja caracterizada por eficácia e celeridade no cumprimento das competências de cooperação e articulação que lhe incumbem. (...) Assim, a intervenção em defesa dos adultos especialmente vulneráveis será uma prioridade para o Ministério Público.”*

Tendo presente as atribuições legais do Ministério Público em matéria de defesa dos seus interesses e acompanhamento de cidadãos adultos com vulnerabilidade, designadamente no novo quadro jurídico do Maior Acompanhado, esta Autoridade Central preconizou, como principais objetivos, a eficácia e celeridade no cumprimento das competências de cooperação que lhe incumbem nos termos da Convenção e para isso foi fundamental, neste primeiro ano, instituírem-se procedimentos, práticas e ações dentro da estrutura criada, que foram sendo ajustadas e melhoradas.

Na prossecução da sua missão e no exercício das suas competências, a Autoridade Central desenvolveu um especial esforço para estabelecer formas eficientes de comunicação, quer com as autoridades centrais congêneres quer com os serviços do Ministério Público. Construíram-se, igualmente, relações de colaboração com os diversos serviços e entidades que intervêm nestes casos, designadamente com o Instituto da Segurança Social e com o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

*



3. MEMBROS DA AUTORIDADE CENTRAL PORTUGUESA

São membros da Autoridade Central,

- **Miguel Ângelo Carmo**, Procurador da República, Assessor do Gabinete da Senhora Procuradora-Geral da República;
- **Inês Robalo**, Procuradora da República, Assessora do Gabinete da Senhora Procuradora-Geral da República;
- **Isabel Capela**, técnica superior, jurista dos quadros de pessoal da Procuradoria-Geral da República.

*

4. DOSSIÉS DE ACOMPANHAMENTO [DA]

O presente relatório respeita à atividade desenvolvida pela Procuradoria-Geral da República enquanto Autoridade Central para efeitos da Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos.

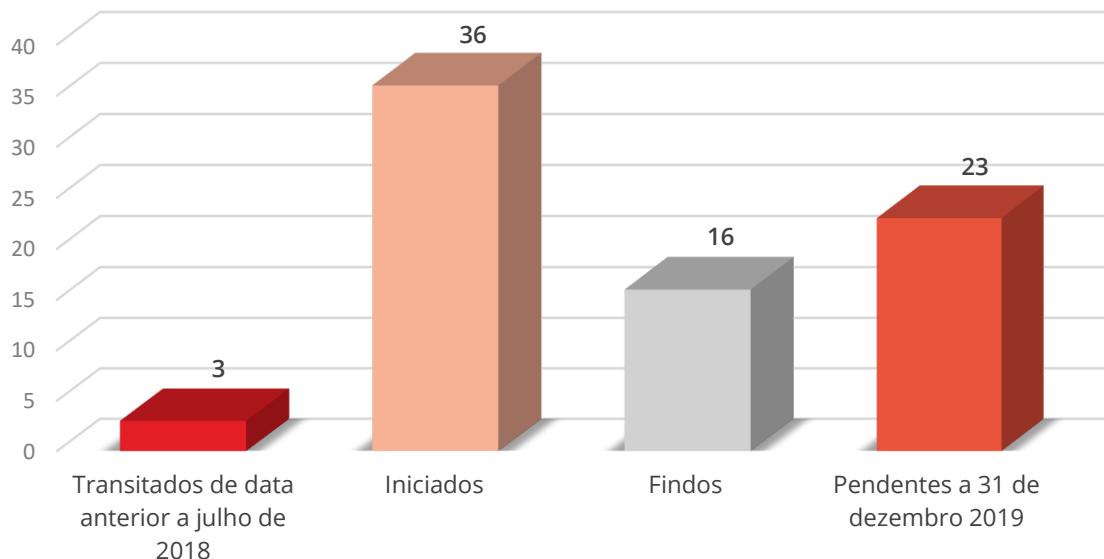
Como tal, na análise dos dados adiante apresentados, ter-se-á em conta os dossiês de acompanhamento que tenham sido registados desde a entrada em vigor da Convenção e da designação da Procuradoria-Geral da República como Autoridade Central nesta matéria. Assim, e na medida em que se trata do primeiro relatório de atividades da AC, de modo excepcional, o presente relatório tem como âmbito temporal o período entre 01 de julho de 2018 e 31 de dezembro de 2019.

Neste período temporal registou-se a abertura de 36 DA, foram arquivados 16 DA e permaneceram pendentes, após 31/12/2019, 23 DA, que transitaram para o ano seguinte. De referir ainda que existiam três dossiês de acompanhamento, anteriores a 1 de Julho



de 2018, que transitaram e foram movimentados durante o período temporal que este relatório abarca.

Dossiês de Acompanhamento – Autoridade Central



4.1. DAS COMUNICAÇÕES RECEBIDAS DE AUTORIDADES CENTRAIS CONGÉNERES

Por reporte aos 36 DA registados no referido período, 11 tiveram origem em comunicações recebidas diretamente de outras Autoridades Centrais, a saber: de **França** (3) e da **Suíça** [8 (1 do Cantão de Schwyz; 3 do Cantão de Vaud; 3 do Cantão de Genebra e 1 do Cantão de St. Gallen)]



4.1.1. Autoridade Central Francesa

- i. Pedido de informação relativo a cidadã de nacionalidade portuguesa, residente em França, beneficiária de decisão judicial de tutela (representação pessoal e administração de bens), revista e confirmada pelo Tribunal da Relação de Lisboa, na qual a Autoridade Central Francesa suscita questões relacionadas com a gestão e administração de bens sitos em Portugal e sobre a possibilidade de, para o efeito, ser nomeado *tutor* em Portugal;
- ii. Pedido de informação sobre qual o tribunal competente para aplicação de medidas de proteção em Portugal;
- iii. Pedido de informação sobre procedimentos no âmbito da Convenção relacionados com os requisitos das comunicações entre Autoridades com Portugal, onde se questionava, igualmente, qual o relacionamento estabelecido entre a Autoridade Central portuguesa e os Tribunais portugueses e quais os critérios de atribuição de competência em Portugal para a instauração de ações de acompanhamento e, no caso de serem proferidas por Tribunal estrangeiro, qual o procedimento adequado.

4.1.2. Autoridade Cantonal Suíça – Cantão de Schwyz

- i. Comunicação de situação de cidadão português que passaria a residir em Portugal, a necessitar de medidas de acompanhamento.



4.1.3. Autoridade Cantonal Suíça – Cantão de Vaud

- i. Comunicação de situação de adulto com medida de proteção – curatela de representação e gestão – que regressou definitivamente a Portugal;
- ii. Comunicação de decisão de medida de proteção (curatela geral) decretada na Suíça a cidadão que passou a residir em Portugal;
- iii. Comunicação de decisão de proteção (tutela) decretada na Suíça a cidadão que passou a residir em Portugal.

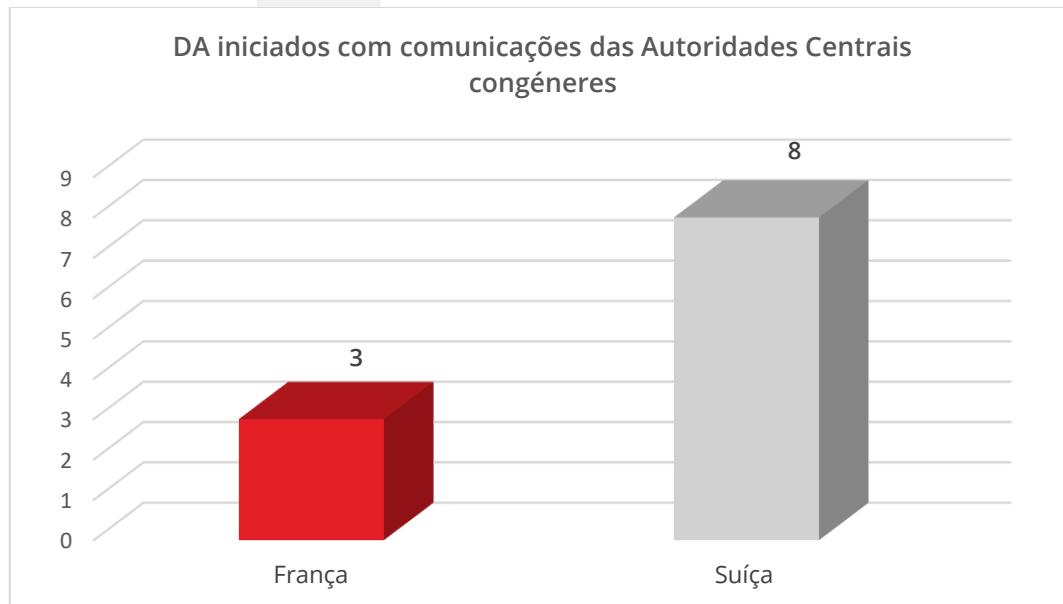
4.1.4. Autoridade Cantonal Suíça – Cantão de Genebra

- i. Comunicação de decisão de curatela de alcance geral, sob medidas urgentes, a cidadã francesa, a viver em Portugal;
- ii. Comunicação de decisão de curatela de representação, a cidadão que voltou a residir em Portugal;
- iii. Comunicação de decisão de curatela de alcance geral aplicada a cidadão que passou a viver em Portugal.

4.1.5. Autoridade Cantonal Suíça – Cantão de St. Gallen

- i. Pedido de transferência de uma medida de proteção (representação) de maior incapaz, a cidadã portuguesa que viveu na Suíça e que voltou a Portugal.

Das comunicações recebidas, em 9 existia prévia decisão com medida de acompanhamento, sendo 3 de tutela e 6 de curatela. Outras duas eram respeitantes apenas à formulação de pedidos de informação genéricos.



4.2. DAS COMUNICAÇÕES DIRETAS DE OUTRAS ENTIDADES

Dos 36 DA abertos no período em referência, 13 tiveram origem em comunicações recebidas diretamente de outras entidades (que não Autoridades Centrais nem autoridades judiciais nacionais), as quais se discriminam de seguida, com indicação do respetivo objeto.

4.2.1. Direção-Geral da Política de Justiça

- Convite para participar numa Conferência conjunta da CHDIP e Comissão Europeia sobre “Proteção transfronteiriça de adultos vulneráveis”, entre 5 e 7 de dezembro de 2018, em Bruxelas.



4.2.2. Instituto da Segurança Social

- O Instituto da Segurança Social apresentou à Procuradoria-Geral da República, na qualidade de Autoridade Central para os efeitos da Convenção da Haia relativa à Proteção Internacional de Adultos, proposta de articulação, através de reuniões preparatórias para a criação de canais de comunicação.

4.2.3. Conferência da Haia de Direito Internacional Privado

- Pedido de resposta a questionário, remetido pela Secretaria Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, com vista a preparar a próxima reunião do Conselho dos Assuntos Gerais e Política da Conferência da Haia, que terá, por sua vez, como finalidade organizar o primeiro encontro da Comissão Especial para a implementação prática da Convenção, previsto para a primeira metade de 2022.

4.2.4. Entidades francesas

“INSTANCE À SENS”

- Pedido direto de cooperação do Tribunal de Sens referente à situação de uma cidadã francesa beneficiária de medida de acompanhamento decretada pelo Tribunal francês e que alterou a sua residência para Portugal;

“INSTANCE LORIENT”

- Comunicação de decisão de curatela, decretada a cidadã portuguesa a residir em França, que passaria a residir em Portugal;



“CENTRE HOSPITALIER UNIVERSITAIRE DE REIMS”

- Pedido informação e de acesso a contas bancárias.

4.2.5. Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública

- Pedido de informação sobre os procedimentos a adotar perante a comunicação de sentença estrangeira – *ordenance sauvegarde de justice* – que designou mandatário especial para a gestão do património da beneficiária.

4.2.6. Consulado de Portugal na Suíça

- Pedido relacionado com a colocação numa instituição de cidadão sem autorização de residência na Suíça.

4.2.7. Rede Judiciária Europeia

- Encaminhamento de pedido formulado por tribunal nacional ao ponto de contacto português da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial, a fim de ver esclarecida a competência internacional para aplicação de medida de acompanhamento a cidadão português a residir em França, com bens em Portugal.

4.2.8. Advogados

- Pedido de informação sobre a necessidade de instaurar ação de revisão e confirmação de sentença estrangeira à luz da Convenção;
- Comunicação de petição inicial de ação especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira e de despacho judicial que considera falta de interesse em



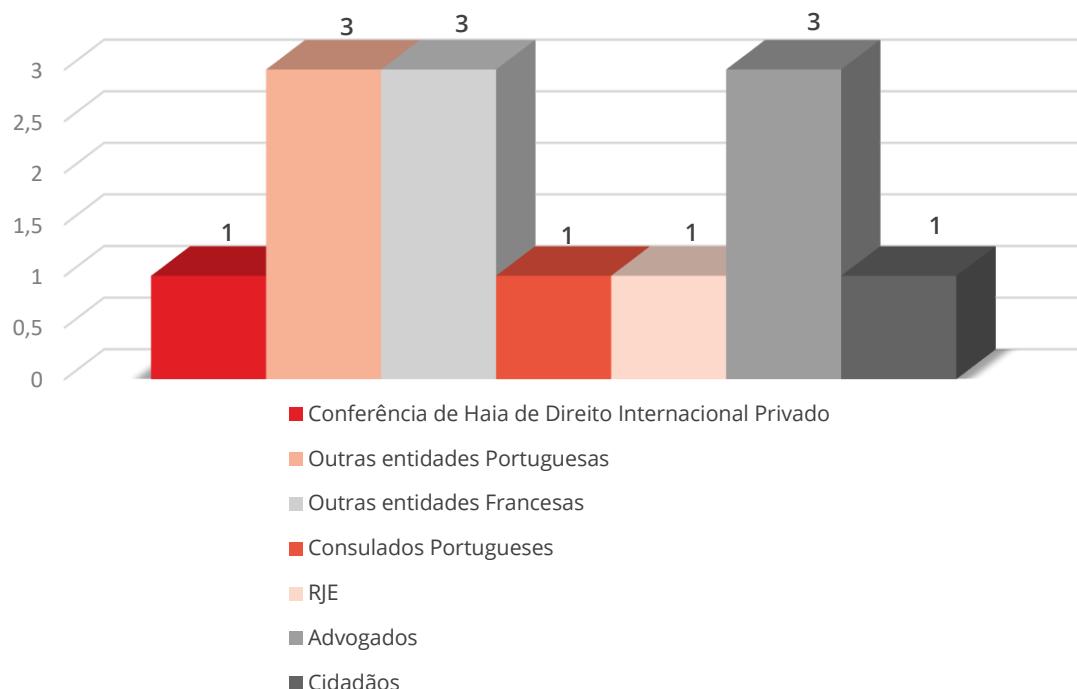
agir, por entender que se trata de decisão estrangeira imediatamente exequível, em face do disposto nos artigos 22.º a 25.º da Convenção ¹;

- Pedido de informação sobre o reconhecimento e execução de *mandat de protection future*, constituído perante um notário em Paris.

4.2.9. Cidadãos

- Pedido de informação sobre se, à face da Convenção, deixa de se verificar como necessário o reconhecimento de sentença nos termos estabelecidos no Código de Processo Civil.

DA iniciados com comunicações de outras entidades



¹ O que foi encaminhado à Procuradoria-Geral Regional respetiva, acompanhado do entendimento da Autoridade Central sobre a necessidade de revisão e confirmação de sentença estrangeira.



4.3. Das comunicações provenientes das estruturas funcionais do Ministério Público

Por reporte aos 36 DA registados no referido período, 12 iniciaram-se com comunicações recebidas diretamente de estruturas funcionais do Ministério Público, tal como de seguida se discriminará.

4.3.1. Procuradoria-Geral Regional de Coimbra

- Comunicação sobre a situação de cidadão português, com decisão de curatela (de representação e gestão) decretada estrangeiro, em que é solicitado, com urgência, acolhimento e colocação institucional num lar com acompanhamento psiquiátrico e nomeação de curador, em virtude de decisão de expulsão do território suíço;
- Instauração de processo administrativo para acompanhamento de situação comunicada pelo Consulado português, respeitante a cidadão português “colocado sob uma medida de curatela de âmbito geral”, por decisão judicial suíça.

4.3.2. Procuradoria-Geral Regional de Lisboa

- Comunicação de expediente recebido através de Consulado português referente a decisão de tutela instituída por tribunal estrangeiro.



4.3.3. Procuradoria-Geral Regional de Évora

- Comunicação de incompetência do Tribunal da Relação de Évora para a ação especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira com informação de que os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral Regional de Lisboa.²

4.3.4. Procuradoria da República da Comarca de Braga

- Comunicação, ao abrigo da Diretiva 2/2019/PGR, da instauração de ação especial de acompanhamento e da respetiva sentença, que a julgou procedente e aplicou medida de representação geral.

4.3.5. Procuradoria da República da Comarca de Bragança

- Comunicação da instauração de ação especial de acompanhamento.³

² Não obstante a colaboração da Procuradoria-Geral da República na solicitada tradução da sentença estrangeira, a situação em apreço não se insere no âmbito de aplicação da Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos, em virtude de estar em causa sentença proferida em país que não é Estado-partes. Motivo pelo qual não se contabilizará, no presente relatório, o respetivo processo administrativo, que corre termos na Procuradoria-Geral Regional de Lisboa, com vista à instauração de ação especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira.

³ A ação especial de acompanhamento foi distribuída ao Juízo Local Cível de Bragança e a instância foi extinta por inutilidade superveniente da lide, em virtude da morte da cidadã beneficiária das medidas de acompanhamento requeridas.



4.3.6. Procuradoria da República da Comarca de Faro

- Comunicação de sentença de ação especial de acompanhamento.⁴

4.3.7. Procuradoria da República da Comarca de Lisboa Oeste

- Comunicação de sentença que decreta medida de acompanhamento;⁵
- Pedido de informação sobre a lei aplicável (lei pessoal ou lei do local de residência), estando em causa instauração de ação de acompanhamento de maior cujo beneficiário tem nacionalidade estrangeira.

4.3.8. Procuradoria da República da Comarca da Madeira

- Pedido de esclarecimento sobre data da ratificação e entrada em vigor da Convenção, bem como sobre a competência internacional do tribunal para apreciação do pedido de acompanhamento a instaurar e sobre a lei substantiva aplicável;
- Pedido de esclarecimento sobre data da ratificação e entrada em vigor da Convenção, bem como sobre a competência internacional do tribunal para apreciação do pedido de acompanhamento.

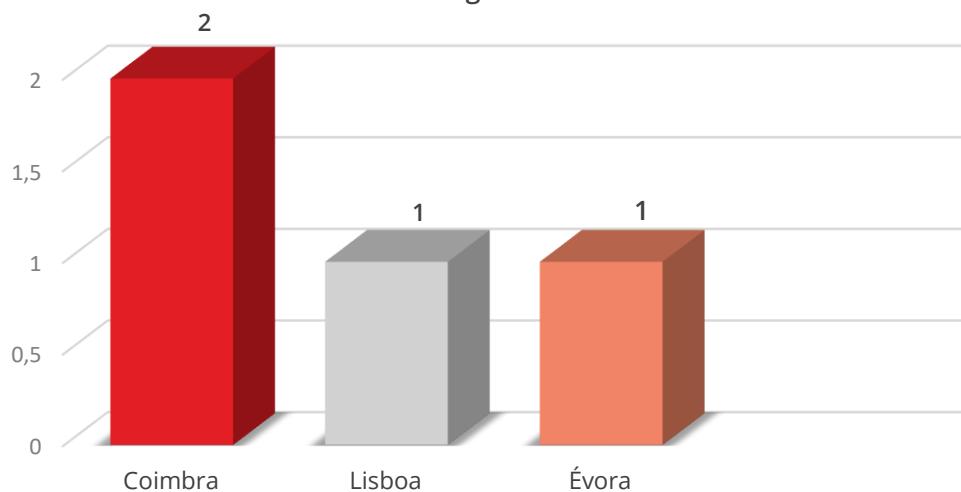
⁴ Comunicação que não mereceu qualquer sequência por parte da Autoridade Central, uma vez que diz respeito a cidadã de nacionalidade brasileira e a República Federativa do Brasil não é Estado-partes da Convenção.

⁵ A sentença foi comunicada à Autoridade Central britânica, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 7.º da Convenção. Contudo, e porque a sentença foi objeto da devida tradução, esta comunicação ocorreu já em 2020, fora do âmbito temporal do presente relatório.

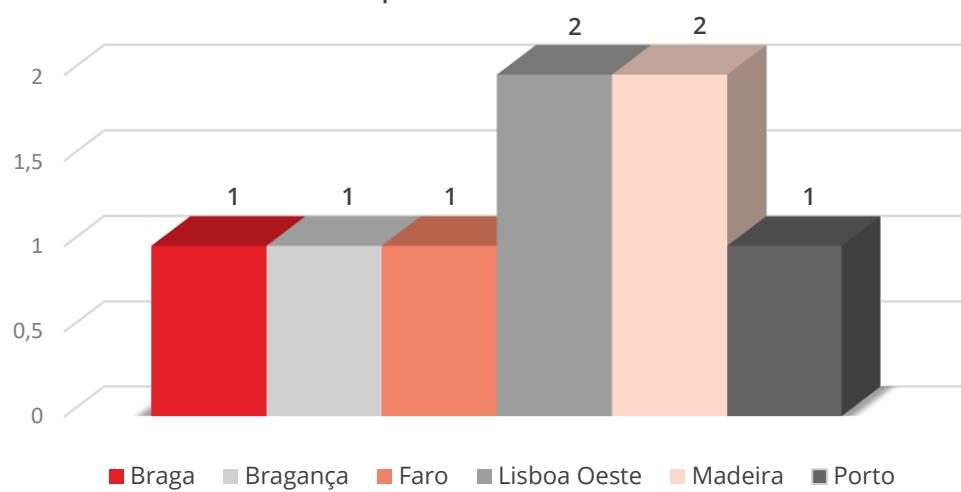
4.3.9. Procuradoria da República da Comarca do Porto

- Comunicação relativa a cidadã de nacionalidade estrangeira que pretende que lhe seja reconhecida a qualidade de acompanhante junto de instituição bancária, em Portugal.

DA iniciados com comunicações das Procuradorias-Gerais Regionais



DA iniciados com comunicações de Procuradorias da República de Comarca



*



5. DAS COMUNICAÇÕES EXPEDIDAS PARA AUTORIDADES CENTRAIS CONGÉNERES AO ABRIGO DO ARTIGO 7.º

A regra geral de atribuição de competência, prevista no artigo 5.º da Convenção, aplica o critério do país da residência habitual.

No entanto, esta regra comporta exceções, uma das quais estatuída no artigo 7.º, no sentido de o Estado da nacionalidade poder exercer a competência para adotar as medidas de proteção da pessoa ou dos bens do adulto se considerar que se encontra melhor posicionado para avaliar dos interesses do adulto.⁶

Esta competência concorrencial determina, conforme plasmado na parte final dos números 1 e 3 do referido artigo 7.º, que haja comunicação entre os Estados.

⁶ É a seguinte a redação do artigo 7.º da Convenção:

«1 - *Exceto quanto aos adultos que são refugiados ou que, devido a situações de distúrbio no Estado da sua nacionalidade, se encontram internacionalmente deslocados, as autoridades de um Estado Contratante de que o adulto é nacional são competentes para adotar medidas de proteção da pessoa ou dos bens do adulto, se considerarem que estão melhor posicionadas para avaliar os interesses do adulto, e depois de terem avisado as autoridades competentes ao abrigo do artigo 5.º ou do n.º 2 do artigo 6.º*

2 - Esta competência não deverá ser exercida se as autoridades que são competentes nos termos do artigo 5.º, do n.º 2 do artigo 6.º ou do artigo 8.º tiverem comunicado às autoridades do Estado de que o adulto é nacional que adotaram as medidas exigidas pela situação ou decidiram que não deveriam ser adotadas quaisquer medidas ou que têm processos pendentes.

3 - As medidas adotadas ao abrigo do n.º 1 cessam logo que as autoridades que são competentes nos termos do artigo 5.º, do n.º 2 do artigo 6.º ou do artigo 8.º tenham adotado as medidas exigidas pela situação ou tenham decidido não adotar quaisquer medidas. Estas autoridades deverão informar em conformidade as autoridades que adotaram medidas nos termos do n.º 1.»



Designadamente, que as autoridades do Estado competente ao abrigo da regra geral do artigo 5.º possa comunicar a adoção de medidas ao Estado de nacionalidade.

Neste contexto, a Autoridade Central portuguesa efetuou, no período em referência, uma comunicação à Autoridade Central alemã da instauração pelo Ministério Público de ação de acompanhamento, relativa a cidadão alemão.

*

6. DAS COMUNICAÇÕES DIRIGIDAS A ESTRUTURAS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No que respeita às comunicações dirigidas às estruturas funcionais do Ministério Público importa referir a tomada de posição das Procuradorias-Gerais Regionais sobre a necessidade de revisão e de confirmação das sentenças estrangeiras, na sequência de pedido de informação remetido pela Autoridade Central.

Em face do disposto no n.º 1 do artigo 25.º da Convenção e nos termos da lei (artigos 978.º e seguintes do Código de Processo Civil), o resultado da auscultação das Procuradorias-Gerais Regionais foi, *grosso modo*, no sentido de que toda a decisão estrangeira em matéria de proteção de adultos tem, necessariamente, de ser revista e confirmada em Portugal, para que aqui possa ser executada, seja para efeitos de nomeação de acompanhante em Portugal, seja para salvaguarda dos interesses do maior acompanhado, designadamente, no que respeita ao património que aqui se encontre. Para o efeito, o Ministério Público tem legitimidade ativa, em representação do *maior acompanhado*, para propor as ações especiais de revisão e confirmação de sentença estrangeira.



Neste sentido, quando a Autoridade Central portuguesa receciona uma decisão de acompanhamento decretada por um tribunal estrangeiro, o procedimento adotado tem sido o de reencaminhar o expediente para o Ministério Público junto da Relação competente para revisão e confirmação (Procuradoria-Geral Regional) e para o Ministério Público da área territorial competente face à residência nacional comunicada, para adoção das diligências que se revelem necessárias para acompanhamento do adulto, designadamente a instauração de ação de acompanhamento.

Na sequência das comunicações efetuadas pela AC, foi comunicada a instauração dos seguintes processos:

- 8 Processos administrativos (PA) com vista à eventual propositura de ação de acompanhamento – nas seguintes Comarcas: Aveiro, Braga, Castelo Branco, Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste e Viana do Castelo;
- 9 Processos administrativos (PA) com vista à propositura de ação de revisão e confirmação de sentença estrangeira – nas quatro Procuradorias-Gerais Regionais;
- 1 Carta Rogatória – na Comarca de Aveiro;
- 1 inquérito – crime – na Comarca de Lisboa.

*



7. AÇÕES ESPECIAIS DE REVISÃO E CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA (AERC)

Na sequência do envio das decisões estrangeiras pela Autoridade Central, foram instauradas quatro ações de revisão e confirmação de sentença estrangeira, pelo Ministério Público junto dos Tribunais da Relação de Lisboa e de Coimbra.

Numa destas ações foi extinta a instância, por inutilidade superveniente da lide, em virtude do óbito do adulto beneficiário.

Noutra ação, foi revista e confirmada a sentença estrangeira, por decisão sumária de 18.02.2020.

Nas restantes duas ações especiais de revisão e confirmação, até 31/12/2019, não houve comunicação de decisão final.

*

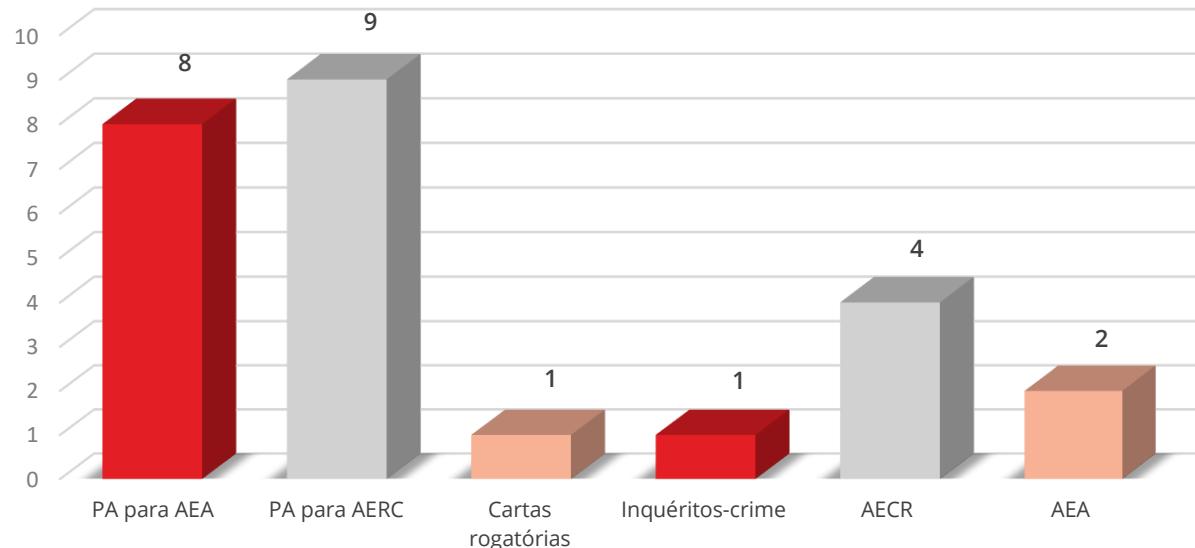
8. AÇÕES ESPECIAIS DE ACOMPANHAMENTO (AEA)

Na sequência do encaminhamento do expediente recebido na Autoridade Central, foram instauradas duas ações especiais de acompanhamento, pelo Ministério Público junto das Comarcas de Braga e de Aveiro.

Relativamente à ação instaurada na Comarca de Braga, foi comunicada à Autoridade Central a aplicação de medida de acompanhamento de representação especial perante instituições públicas e administração total de bens (com ressalva de reforma/pensão ou salário que não exceda o salário mínimo nacional), por sentença de 27/06/2019.



Processos instaurados pelo MP



*

9. ARTICULAÇÃO COMUNICACIONAL E FUNCIONAL COM OUTRAS ENTIDADES (PÚBLICAS E PRIVADAS)

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL

- Após proposta de articulação nesse sentido, a Procuradoria-Geral da República manifestou, ao Instituto de Segurança Social, total disponibilidade e interesse em participar, na qualidade de Autoridade Central para os efeitos da Convenção da Haia relativa à Proteção Internacional de Adultos, nas reuniões preparatórias para a criação de canais de articulação comunicacional.

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL E MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS:

- Em processo relativo a cidadão português, beneficiário de medida de acompanhamento e alvo de decisão de expulsão e regresso



forçado a Portugal, houve necessidade urgente de articular acolhimento e propositura de ação que permitisse a manutenção do seu acompanhamento. O que foi, igualmente promovido pela Procuradoria da República da Comarca de Lisboa.

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA:

- Comunicação dirigida ao reconhecimento da decisão judicial de acompanhamento (respeitante a cidadã de nacionalidade portuguesa, a residir em país estrangeiro) e execução de medida face ao conteúdo dos poderes do acompanhante.

CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, DGPJ e DAJ do MNE:

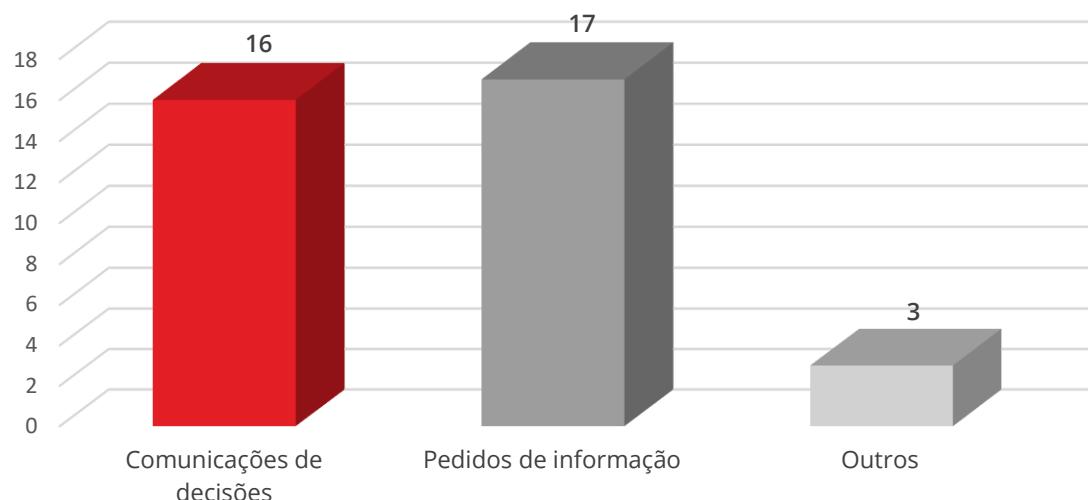
- Resposta a questionário remetido pela Secretaria Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, comunicada quer à Secretaria Permanente da Conferência da Haia, quer à Direção Geral da Política de Justiça e ao Departamento de Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, conforme solicitado.

*

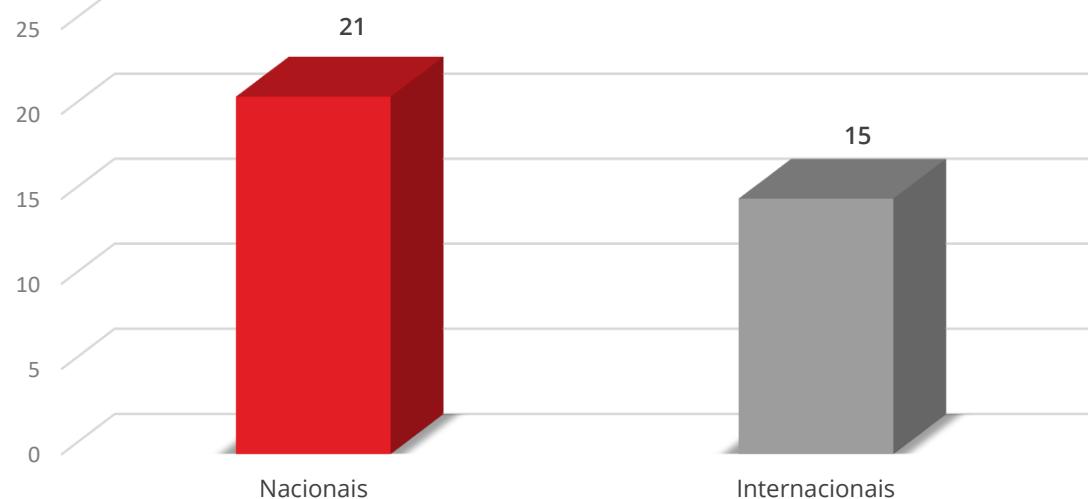


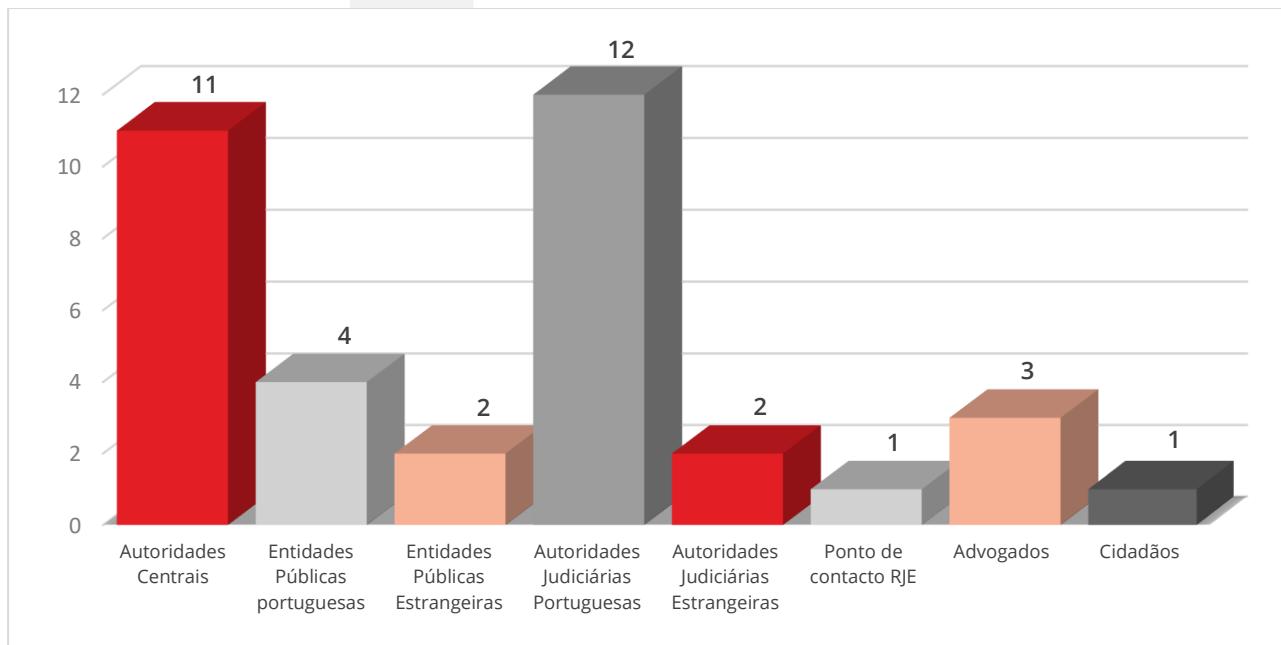
10. REFERÊNCIAS ESTATÍSTICAS ACUMULADAS

Tipos de comunicações recebidas



Proveniência das Comunicações





11. PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

- Nos dias 5 a 7 de dezembro de 2018, em Bruxelas, o Membro da Autoridade Central, Miguel Ângelo Carmo, participou no seminário conjunto organizado pelo Secretariado permanente da Conferência da Haia sobre Direito internacional Privado e a Comissão Europeia, subordinado à temática da Convenção da Haia sobre a Proteção Internacional de Adultos (HCCH 35) [DA 15.895/18-AP];
- No dia 24 de setembro de 2019, em Lisboa, o Membro da Autoridade Central, Miguel Ângelo Carmo, participou enquanto conferencista, no Encontro sobre o Maior Acompanhado, organizado pela Associação Alzhmeir Portugal, subordinado ao tema o papel do Ministério Público no regime jurídico do Maior Acompanhado;



- No dia 9 de outubro de 2019, em Lisboa, os Membros da Autoridade Central, Inês Robalo e Miguel Ângelo Carmo, participaram enquanto conferencistas, nos Encontros de Direito Internacional, organizados pela Direção-Geral de Política da Justiça, subordinado à temática do Papel da Autoridade Central;
- No dia 18 de outubro de 2019, os Membros da Autoridade Central, Inês Robalo e Miguel Ângelo Carmo, participaram enquanto conferencistas, no Encontro “Mental Talk”, uma organização da Rede Social da Câmara Municipal de Lisboa, subordinado à temática do Regime Jurídico do Maior Acompanhado;
- No dia 28 de outubro de 2019, Inês Robalo assistiu à Sessão sobre Direitos Humanos e Saúde Mental, no auditório da CEDOC – Centro de Estudos de Doenças Crónicas da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa, a convite do Professor Caldas de Almeida (Presidente do Conselho Executivo do *Lisbon Institute of Global Mental Health*), onde foram apresentadas e discutidas problemáticas relacionadas com a implementação do Programa Nacional de Saúde Mental, com a Lei de Saúde Mental e com o regime do Maior Acompanhado.

Lisboa, 2020-05-15

Os Membros da Autoridade Central

Miguel Ângelo Carmo / Inês Robalo / Isabel Capela



**EM DEFESA DA
LEGALIDADE
DEMOCRÁTICA**